

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

<b>Forma da iniciativa:</b>	<b>Projeto de Lei</b>
<b>N.º da iniciativa/LEG/sessão:</b>	<a href="#"><u>862/XIV/2.<sup>a</sup></u></a>
<b>Proponente/s:</b>	Deputado Único Representante do Partido Iniciativa Liberal (IL)
<b>Título:</b>	<b>Estabelece a legalização da canábis</b>
<b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do art. 120.º do Regimento e n.º 2 do art. 167.º da Constituição)?</b>	NÃO.
<b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?</b>	SIM
<b>Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (art. 142.º do Regimento e n.º 2 do art. 229.º da Constituição)?</b>	Não parece justificar-se
<b>A iniciativa encontra-se agendada (pela CL ou por arrastamento)?</b>	SIM. O proponente solicita o arrastamento da iniciativa com o Projeto de Lei n.º 859/XIV/2. <sup>a</sup> (BE), agendado para a reunião plenária de 9 de junho.
<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	<b>Comissão de Saúde (9.<sup>a</sup>).</b>  Com conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1. <sup>a</sup> ).
<b>Observações:</b>	
<p>I. O PJI n.º 859/XIV/2.<sup>a</sup> (BE), sobre a mesma matéria, baixou à Comissão de Saúde (9.<sup>a</sup>), com conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>).</p> <p>II. O artigo 15.º do projeto de lei prevê que a «A assembleia de freguesia, sob proposta da junta de freguesia, pode, no seu território, mediante regulamento, proibir a operação de estabelecimentos de venda ou disponibilização de canábis não-medicinal.». A concessão desta força jurídica a regulamento suscita dúvidas sobre a conformidade constitucional da norma, em face do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição e ainda considerando o princípio constitucional da livre iniciativa privada, consagrado no artigo 61.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com o artigo 18.º, n.º 2 da Constituição. Segundo o disposto no artigo 120.º do Regimento, não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados.</p>	

Competindo aos serviços da AR apenas fornecer a informação necessária para apoiar a tomada de decisões, assinalamos que, apesar da referida norma deste projeto de lei nos suscitar dúvidas jurídicas sobre a sua constitucionalidade, questão que poderá merecer uma análise mais aprofundada, a mesma é suscetível de ser eliminada ou corrigida em sede de discussão na especialidade.

III. Tendo em consideração os prazos previstos no n.º 1 do artigo 65.º e no n.º 1 do artigo 136.º do Regimento, nesta fase não parece justificar-se a sua baixa à comissão para discussão na generalidade.

**Conclusão:** A apresentação desta iniciativa parece **cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Data: 7 de junho de 2021

A assessora parlamentar,  
Sónia Milhano